SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826159 - PR(2025/0002923-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SCYLAS CONSULO MOREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à natureza do depósito voluntário realizado pela parte devedora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Cabível a condenação em honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença quando reconhecido nítido caráter litigioso entre os participantes da relação processual. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56121027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:03:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: b98db027-383b-4f3a-8e6e-f9d42d95f61a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826159 - PR(2025/0002923-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SCYLAS CONSULO MOREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à natureza do depósito voluntário realizado pela parte devedora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Cabível a condenação em honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença quando reconhecido nítido caráter litigioso entre os participantes da relação processual. Precedentes.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SCYLAS CONSULO MOREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.820.963/SP. REVISÃO DO TEMA 677/STJ. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITOS REALIZADOS PARA PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. CABIMENTO. LITIGIOSIDADE VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
> *1. Diante de depósitos realizados com a inequívoca finalidade de pagamento, não se aplica o entendimento firmado no tema 677, pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a ter a seguinte redação "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da*

Documento eletrônico VDA55328771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:23:40
Código de Controle do Documento: 11474a86-2427-476a-ae70-9b0aed68a2dc

penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação é medida excepcional, a ser verificada quando houver litigiosidade entre as partes a ensejar a atuação contenciosa de seus patronos" (AgInt no AREsp n.º 2.390.718/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023), circunstância constatada no caso concreto.
3. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (e-STJ fl. 50/51)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 72/77).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 81/102), o recorrente aponta violação dos artigos 85, § 1º, 489, § 1º, IV, 523, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que: i) o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema nº 677/STJ; ii) os depósitos judiciais realizados pela instituição financeira recorrida tiveram natureza de garantia do juízo, e não de pagamento; e c) indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, porquanto ausente a litigiosidade excessiva que, excepcionalmente, autoriza tal fixação, representando as suas manifestações e recursos mero exercício do direito de defesa.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fl. 108/114), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 115/119), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, o recorrente sustenta omissão do acórdão recorrido, pois " *mesmo após ter sido instado a respeito do novo teor do Tema 677, do STJ, e apesar de já ter sido publicada a decisão do REsp 1.820.963/SP quando do julgamento do Agravo, deixou de aplicar a norma expressa da decisão em sede de Recurso Repetitivo*" (e-STJ fl. 95).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem foi categórico a respeito da inexistência de vícios a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

Confira-se:

"Sobre a nova redação do tema 677/STJ, decidiu-se:
'[...]
Ocorre que, ao contrário do que sustenta o agravante, os depósitos de mov. 177 – 1º grau e mov. 197 – 1º grau não foram realizados a título de garantia, mas para pagamento.
Em relação ao primeiro (mov. 177 – 1º grau), nota-se que, na realidade, o depósito já tinha sido noticiado no mov. 49 – 1º grau.
Na ocasião, o agravado, Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, reconheceu ser devedor de R$ 3.032,37 (três mil e trinta e

Documento eletrônico VDA55328771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:23:40
Código de Controle do Documento: 11474a86-2427-476a-ae70-9b0aed68a2dc

> *dois reais e trinta e sete centavos) e informou que "[...] efetuou o pagamento de forma espontânea conforme os comandos judiciais .[...]"*
> *Já quanto ao depósito de mov. 197 – 1º grau, verifica-se que o agravado requereu "[...] a juntada do comprovante de pagamento [...]", referente ao valor de R$ incontroverso 5.207,62 (cinco mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos), indicado na petição de mov. 195.1 – 1º grau.*
> *Nesse cenário, é certo que o agravado fez ambos os depósitos com a finalidade de pagamento.*
> *Assim, a partir daquelas datas, o dinheiro já estava à disposição do agravante, sem nenhuma oposição.*
> *Na verdade, as quantias só não foram levantadas até o momento em função da inércia do agravante, que nunca pleiteou a expedição de alvará'.*
> *[...]*
> *Como se vê, independentemente das discussões acerca dos cálculos periciais, o embargado, Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, sempre afirmou que os depósitos tinham a finalidade de pagamento."* (e-STJ fls. 75/76)

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses do recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, vícios na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pelo ora recorrente.

Por outro lado, o Tribunal estadual consignou que o depósito realizado pela parte devedora possuía natureza de pagamento espontâneo e, portanto, afastou os consectários legais previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sob seguintes fundamentos:

> *"Ocorre que, ao contrário do que sustenta o agravante, os depósitos de mov. 177 – 1º grau e mov. 197 – 1º grau não foram realizados a título de garantia, mas para pagamento.*
> *Em relação ao primeiro (mov. 177 – 1º grau), nota-se que, na realidade, o depósito já tinha sido noticiado no mov. 49 – 1º grau.*
> *Na ocasião, o agravado, Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, reconheceu ser devedor de R$ 3.032,37 (três mil e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) e informou que "[...] efetuou o pagamento de forma espontânea conforme os comandos judiciais .[...]"*
> *Já quanto ao depósito de mov. 197 – 1º grau, verifica-se que o agravado requereu "[...] a juntada do [...]"comprovante de pagamento , referente ao valor de R$incontroverso 5.207,62 (cinco mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos), indicado na petição de mov. 195.1 – 1º grau.*
> *Nesse cenário, é certo que o agravado fez ambos os depósitos com a finalidade de pagamento.*
> *Assim, a partir daquelas datas, o dinheiro já estava à disposição do agravante, sem nenhuma oposição.*
> *Na verdade, as quantias só não foram levantadas até o momento em função da inércia do agravante, que nunca pleiteou a expedição de alvará.*
> *À vista disso, tem-se que o levantamento tardio só confere ao agravante o direito à remuneração da conta judicial.*
> *Portanto, o laudo de mov. 417 – 1º grau não merece reparo nesse aspecto, uma vez que o perito computou, corretamente, atualização monetária e juros de mora unicamente até as datas dos depósitos."* (e-STJ fls. 54/55)

Desse modo, o acolhimento das alegações recursais, para atestar que o depósito realizado pela parte devedora possuía natureza de garantia do juízo, e não de

Documento eletrônico VDA55328771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:23:40
Código de Controle do Documento: 11474a86-2427-476a-ae70-9b0aed68a2dc

pagamento espontâneo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Por outro lado, no que tange à fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença, o Tribunal de origem expressamente consignou a litigiosidade entre as partes.

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que admissível "*a condenação em honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença quando reconhecido nítido caráter litigioso entre os participantes da relação processual*" (REsp n. 2.061.100/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OCORRÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO ZERADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE LITIGIOSIDADE DA DEMANDA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. As instâncias de origem consignaram, expressamente, que houve litigiosidade entre as partes, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em liquidação de sentença apenas em casos excepcionais quando configurada uma litigiosidade entre as partes. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *2. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp 2.798.311/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 1/4/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apontado como devido, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55328771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:23:40
Código de Controle do Documento: 11474a86-2427-476a-ae70-9b0aed68a2dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.826.159 / PR

Número Registro: 2025/0002923-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00209930920248160000 00377580920078160014 00622865620248160000 01246047520248160000 1246047520248160000 12460475202481600000037758092007816001 4 209930920248160000 377580920078160014 622865620248160000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SCYLAS CONSULO MOREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA56081415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: 9447e208-6807-446a-a760-9ba597b41e67

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56081415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: 9447e208-6807-446a-a760-9ba597b41e67